

## JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 29807796/2026 - SAP.LCT

Joinville, 12 de junho de 2026.

### **FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 204/2026**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS SEM MOTORISTA/CONDUTOR**

**RECORRENTE: APTOS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA**

### **I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **APTOS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA**, aos 02 dias de junho de 2026, contra a decisão que a inabilitou do item 12 do presente certame, conforme julgamento realizado no dia 25 de maio de 2026.

Compulsando os autos do sistema eletrônico, verifica-se que a Recorrente manifestou sua intenção de recurso e cadastrou suas razões recursais estritamente em relação ao item 12. No que tange aos itens 02, 03, 04 e 06, a empresa deixou de registrar formalmente o Recurso na plataforma do certame.

A ausência de registro eletrônico dos demais itens impede que o recurso seja conhecido, uma vez que a falta de publicidade no sistema cerceou o direito das demais empresas licitantes de apresentarem suas respectivas contrarrazões, violando o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Desta forma, o presente recurso deve ser conhecido apenas para o item 12, restando inadmitido o recurso para os itens 02, 03, 04 e 06.

### **II - DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documento SEI nº 29715253.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa Aptos Locação de Veículos Ltda é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 29 de maio de 2026, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 28 de maio de 2026, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 29715482, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

### **III - DA SÍNTESE DOS FATOS**

Em 08 de maio de 2026, foi deflagrado o processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 204/2026, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, visando a Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículos sem motorista/conductor, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário, composto de 14 (quatorze) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances ocorreram em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 22 de maio de 2026, onde ao final da disputa a Recorrente restou classificada em primeiro lugar na ordem de classificação do item 12.

Em síntese, na sessão pública ocorrida em 25 de maio de 2026, após análise da proposta comercial atualizada, bem como, dos documentos de habilitação apresentados ao certame, a empresa Aptos Locação de Veículos Ltda, ora Recorrente, restou inabilitada por não atender ao regrado no subitem 9.6, alíneas "f" e "i" do Edital.

Deste modo, na sessão pública ocorrida em 28 de maio de 2026, a empresa Aptos Locação de Veículos Ltda manifestou intenção de recurso, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 29715482, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

O prazo para contrarrazões iniciou em 03 de junho de 2026, sendo que não foram registradas no sistema eletrônico.

#### **IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

Em síntese, a Recorrente insurge-se contra o julgamento que a inabilitou do certame, pelas razões brevemente expostas a seguir.

Inicialmente, a Recorrente alega deter a condição jurídica de ME/EPP devidamente cadastrada no Portal Comprasnet.

Nessa linha, sustenta que, ao constatar a existência de restrição na Certidão Municipal Positiva, a Administração Pública teria o dever legal de aplicar o Artigo 43, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006, concedendo obrigatoriamente o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a devida regularização e emissão de nova certidão.

Ainda, segue justificando que a impossibilidade de emissão eletrônica da Certidão de Falência decorreu de uma barreira do próprio site do Tribunal de Justiça do Mato Grosso (TJMT), que exige o pagamento prévio de taxas.

Nessa senda, defende a inexistência de processos falimentares contra si como um fato preexistente imutável e que, sob a égide do art. 64, parágrafo 2º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração deveria ter realizado diligência para o saneamento da falha.

Ao final, requer o acolhimento e o provimento do presente recurso, para que seja oportunizada a juntada dos documentos com a consequente alteração do julgamento, declarando-a então habilitada no presente certame.

#### **V - DO MÉRITO**

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao Edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no Edital.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Nesse sentido, vejamos o regrado no Edital acerca dos documentos de habilitação:

##### **9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:**

(...)

f) Certidão Negativa de Débitos Municipais, da sede do proponente;

(...)

i) Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

(...)

**9.10 - A Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade**

fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição e, uma vez sendo declarada vencedora do certame, terá prazo de **05 (cinco) dias úteis**, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

**9.10.1** - A não regularização da documentação, no prazo fixado, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133/21, sendo facultado à Administração convocar os proponentes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Em suas razões recursais, a Recorrente justifica a não apresentação de Certidão de Falência válida, no momento oportuno, sob o argumento de que o site do Tribunal de Justiça do Mato Grosso exige o pagamento prévio de taxa para emissão.

Ocorre que, é dever e responsabilidade exclusiva do licitante providenciar toda a documentação necessária e zelar pela sua validade no momento de sua convocação. A barreira financeira ou burocrática alegada não possui o condão de mitigar as exigências editalícias e legais.

Em complemento, é importante esclarecer que, o benefício de concessão do prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto no Artigo 43, § 1º da LC nº 123/2006 é restrito e exclusivo para a regularização fiscal e trabalhista. As certidões de falência enquadram-se nos requisitos de qualificação econômico-financeira, sobre as quais não se aplica o tratamento favorecido de prazo complementar para adequação.

A Recorrente alega que enviou junto às razões recursais a Certidão Negativa de Falência, no entanto, empresa não anexou novo documento válido. Ademais, apresentar o documento atualizado somente junto à peça recursal não retroagiria para sanar uma irregularidade existente no momento da habilitação.

No mesmo sentido, acerca da aplicação da Lei Complementar 123/2006, cabe citar o entendimento proferido pelo Tribunal de Contas da União, vejamos:

Voto:

(...) não se justifica a aplicação, à espécie, das regras de simplificação e favorecimento aplicadas às microempresas e empresas de pequeno porte da Lei Complementar 123/2006, porquanto as prerrogativas de tratamento favorecido para comprovação de regularidade fiscal por parte dessas empresas não se estendem à qualificação econômico-financeira, muito menos no sentido de isentá-las dessa exigência. (Acórdão 8330/2017 - Segunda Câmara. TCU. Relator: Augusto Sherman. Data da sessão: 05/09/2017)

Acórdão: Não é demais demonstrar a posição da Zênite Informação e Consultoria S/A acerca deste

(...)

Vale destacar, ainda, um dos posicionamentos do TCU sobre a regularidade fiscal, no sentido de que o tratamento favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte não se estende à qualificação econômico-financeira. Pois não é raro o entendimento errôneo de alguns licitantes de que a possibilidade de prazo maior para sanar vícios na documentação fiscal e trabalhista também se estenderia ao balanço patrimonial e à certidão de falência e recuperação judicial, o que não guarda razão. (LEANDRO, Raphael Gabriel. O Rito do Pregão Eletrônico de Acordo com a Nova Lei de Licitações. Setembro, 2023. Disponível em: <https://zenite.blog.br/wp-content/uploads/2023/09/pregao-lei-14133-21-raphaelgabriel.pdf>)

Nessa linha, acerca da juntada de documentos, é importante citar o entendimento da Procuradoria Geral do Município de Joinville, exarado através do Parecer SEI nº 0018774076/2023 - PGM.UAD, acerca do Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário:

O julgado citado recomenda que o pregoeiro promova o saneamento de eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, **autorizando, em uma leitura superficial, a apresentação de documento ausente.**

Ocorre que o documento ausente referenciado no Acórdão do TCU é aquele "*comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta*".

Este é exatamente o posicionamento constante no art. 64, da Nova Lei de Licitações:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

(...)

**Com a devida vênia, a atuação da Administração Pública é restrita e, portanto, somente é dado fazer o que está autorizado em lei. Não pode o administrador público agir de maneira discricionária e atribuir interpretação diversa ao legalmente previsto.**

**Denota-se que a redação do art. 64, da lei licitatória, é literal ao permitir a complementação apenas de (i) documentos já apresentados (ii) visando apurar fatos existentes à época da abertura do certame.**

(...)

Sendo assim, diante da redação do art. 64, da Lei nº 14.133, de 2021, entendemos que o subitem 10.14 deve ser readequado, a fim de permitir diligências adicionais apenas para **documentos já apresentados, ou ainda, de documentos que não tenham sido exigidos no Edital, porém, dadas as circunstâncias, sejam necessários para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.**

Nesta hipótese, certidões vencidas poderão ser atualizadas e atestados de capacidade técnica complementados com outros documentos comprobatórios, por exemplo. (grifado)

Entende-se que após decorrido o prazo para entrega dos documentos de habilitação, não se permite a substituição ou a apresentação de novos documentos. Exceto, a fim de complementar informações sobre documentos já apresentados e desde que necessários à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

Ainda, há de se esclarecer que foi realizada no decorrer da fase de julgamento da habilitação da Recorrente consulta ao SICAF, conforme regrado do subitem 9.5 do Edital, a qual restou infrutífera, conforme informado no chat do Sistema de Compras, conforme transcrito do Termo de Julgamento, documento SEI nº 29715059:

Sistema para o participante 39.285.709/0001-16 26/05/2026 às 14:35:14  
No tocante aos itens 02, 03, 04, 06 e 12, considerando que, convocada para apresentar os documentos de habilitação, a empresa atendeu a convocação.

Sistema para o participante 39.285.709/0001-16 26/05/2026 às 14:35:20  
Em análise, verificou-se que, em cumprimento ao exigido no subitem 9.6, alínea "f" do edital, a empresa apresentou Certidão POSITIVA relativa a débitos municipais.

Sistema para o participante 39.285.709/0001-16 26/05/2026 às 14:35:28  
Cumprindo o subitem 9.5 do edital, em consulta ao SICAF a Pregoeira verificou que o documento inserido naquela base de dados estava válido até a data de 05/03/2026, restando vencida para a presente convocação.

Sistema para o participante 39.285.709/0001-16 26/05/2026 às 14:35:33  
Cumprindo o subitem 10.13 do edital, a Pregoeira efetuou consulta ao site

do município de Cuiabá, verificou-se que a situação da certidão continua POSITIVA.

**Sistema para o participante 39.285.709/0001-16 26/05/2026 às 14:35:39 A empresa também apresentou a certidão de falência, documento exigido no subitem 9.6, alínea “i”, emitida em 09/12/2025 e com validade de 30 (trinta) dias úteis, restando vencida para a presente convocação.**

**Sistema para o participante 39.285.709/0001-16 26/05/2026 às 14:35:44 Cumprindo o subitem 9.5 do edital, em consulta ao SICAF, a Pregoeira verificou que naquela base de dados consta o mesmo documento apresentado, restando vencida para a presente convocação.**

**Sistema para o participante 39.285.709/0001-16 26/05/2026 às 14:35:50 Cumprindo o subitem 10.13 do edital, em consulta ao site TJMT, não foi possível emitir a Certidão Negativa de Feitos Sobre Falência, pois o documento só é emitido mediante pagamento de taxa.**

**Sistema para o participante 39.285.709/0001-16 26/05/2026 às 14:35:54 Informa-se que o resultado das novas consultas realizadas foi juntado aos autos do processo.**

**Sistema para o participante 39.285.709/0001-16 26/05/2026 às 14:35:59 Cumprir esclarecer que a realização de diligências são aplicáveis quando existe necessidade de complementação de documentos previamente apresentados, sendo vedada a inclusão de documentos faltantes.**

**Sistema para o participante 39.285.709/0001-16 26/05/2026 às 14:36:03 Ante ao exposto, a empresa foi inabilitada por deixar de cumprir o exigido no subitem 9.6, alíneas “f” e “i” do edital.**

Em continuidade, quanto à Certidão Municipal Positiva, a Recorrente defende que, em acordo com a Lei Complementar 123/2006, sendo a Recorrente enquadrada nos benefícios concedido às microempresas e empresas de pequeno porte, deveria a Pregoeira conceder o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a regularização da Certidão Municipal Positiva.

No entanto, no caso concreto, a concessão deste prazo restaria totalmente inócua e contrária ao princípio da celeridade e eficiência processual, pois, mesmo que fosse concedido o prazo de 5 dias e a Recorrente regularizasse seu débito municipal, ela seria inabilitada inevitavelmente devido ao outro vício insanável, ou seja, a certidão de falência vencida.

Logo, em observância aos fatos apresentados, a Certidão de Falência vencida não é objeto sanável por diligência, e quanto à abertura de prazo para a regularização da Recorrente quanto à Certidão Municipal, não há motivação, visto que, a mesma restaria inabilitada.

Diante do exposto, tendo em vista que as alegações da Recorrente são improcedentes, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, visando os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da vinculação ao Edital, mantém-se inalterada a decisão que inabilitou a Recorrente.

## **VI - DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER PARCIALMENTE**, do Recurso Administrativo interposto pela empresa **APTOS LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a declarou inabilitada no item 12 do presente certame.

**Láisa de Souza Rosa**

**Pregoeira**

**Portaria nº 513/2025**

De acordo,

**Acolho a decisão** da Pregoeira em **CONHECER PARCIALMENTE E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **APTOS LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

**Ricardo Mafra**  
**Secretário de Administração e Planejamento**

**Silvia Cristina Bello**  
**Diretora Executiva**



Documento assinado eletronicamente por **Laisa de Souza Rosa, Servidor(a) Público(a)**, em 17/06/2026, às 16:14, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 18/06/2026, às 14:44, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 18/06/2026, às 17:12, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **29807796** e o código CRC **345F291D**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguapu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

26.0.089112-3

29807796v5